

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2007

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 143 da Constituição Federal, conferindo à lei ordinária a possibilidade de estabelecer reserva de vagas em concursos públicos de ingresso nas Polícias Militares, destinando até vinte por cento das vagas para candidatos de baixa renda que tenham prestado serviço militar obrigatório.

A Exposição de Motivos, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça ao Presidente da República, sustenta que “(...) *por adquirirem habilidade no uso de armamentos e conhecimentos em táticas de guerrilha, os jovens que prestaram serviço militar obrigatório – em especial aqueles pertencentes a famílias de baixa renda – são disputados pelo crime organizado. A ideia substanciada na PEC pretende não apenas evitar que tais jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas, mas também ampliar suas perspectivas de futuro, ao proporcionar-lhes facilidade de acesso às instituições policiais militares estaduais*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição nº 149, de 2007.

O exame de admissibilidade tem como escopo a verificação de conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal. Nunca é demasiado lembrar que essa fase do processo legislativo não contempla o exame de mérito da proposta.

De acordo com o art. 60, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta do Presidente da República (inciso II), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade.

Segundo o § 4º do mesmo artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir matérias inseridas no núcleo imodificável da Constituição, composto pela forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

É possível afastar de plano qualquer relação da matéria em apreço com o conteúdo versado nos incisos II e III (voto direto, secreto, universal e periódico e separação dos Poderes).

Por outro lado, é imprescindível uma análise mais detalhada sobre possível ofensa da proposta ao conteúdo dos incisos I e IV (forma federativa de Estado e direitos e garantias individuais).

Em relação ao inciso I (forma federativa de Estado), poder-se-ia alegar ofensa à autonomia dos Estados-membros na organização de suas forças militares.

A nosso ver, tal questionamento é improcedente, pois restam íntegros o pacto federativo e a autonomia política dos entes estaduais, posto que lhes caberá, mediante lei ordinária estadual, a fixação do percentual de vagas a ser reservado nos concursos públicos, respeitado o máximo de vinte por cento, além de outros critérios para ingresso na polícia militar.

Também não é razoável o argumento de que a reserva de vagas ora cogitada resultará no abrandamento do padrão de excelência que deve orientar a seleção de policiais militares. Na verdade, é forçoso reconhecer o oposto, ou seja, que os candidatos oriundos do serviço militar já trarão consigo habilidades específicas e deveras úteis ao exercício do cargo.

Além disso, convém lembrar que continuará sendo incumbência dos Estados-Membros a definição dos demais critérios de seleção dos policiais militares.

Assim, concluímos no sentido de que a proposta não viola o conteúdo do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, de sorte que, nesse ponto específico, não há óbices a apontar quanto à sua admissibilidade.

Em relação ao inciso IV (direitos e garantias individuais), poder-se-ia alegar possível ofensa ao princípio da igualdade em razão de vagas reservadas para um conjunto específico de pessoas.

Convém ressaltar que as condicionantes impostas aos elegíveis às vagas reservadas são razoáveis e plenamente justificáveis. Trata-se de jovens de baixa renda que já tenham prestado o serviço militar obrigatório.

Parece-nos evidente a condição de vulnerabilidade social desses jovens, e também sobre o risco de cooptação por facções criminosas, conforme alertado pelo Ministro de Estado da Justiça, em face das habilidades adquiridas durante o treinamento militar.

A rigor, a igualdade de oportunidades, cuja promoção constitui dever do Poder Público, é também concretizada com políticas dessa natureza.

Ante o exposto, não vislumbramos quaisquer ofensas ao princípio constitucional da igualdade, razão pela qual também não há, nesse ponto, óbices à admissibilidade.

Convém, por fim, lembrar que o exame de admissibilidade de propostas de emenda à Constituição não contempla o juízo sobre o mérito da proposição

que, uma vez admitida por este Colegiado, competirá à Comissão Especial a ser constituída com esse fim específico, nos termos regimentais.

Pelas precedentes razões, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 149, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator